



OFÍCIO À CÂMARA Nº. 038/2021

Paraty, 31 de maio de 2021

À sua Exa. Sr. Valceni da Silva Teixeira  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Referência:** Projeto de Lei nº.022/2021, em que "*Institui o Observatório do Femicídio no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências*".

**Assunto:** Veto Parcial ao PL nº. 022/2021.

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

### VETO PARCIAL

Ao PL nº. 022/2021 em que "*Institui o Observatório do Femicídio no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências*" por razões de inconstitucionalidades.

Em análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município de Paraty, houve a observação do disposto no art. 4º, que nos diz o seguinte.

**Art. 4º.** Para a organização, implementação e manutenção da Política de que trata essa Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes como ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

De tal forma, a redação do dispositivo em questão viola o art. 167, IV da Constituição Federal.

**Art. 167.** São vedados:

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

Neste sentido podemos citar o entendimento do STF.

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

Há de se falar, ainda, que o mesmo dispositivo traz consigo os parágrafos 1º e 2º, que possuem cunho autorizativo, de forma que torna o PL sem efeito, haja vista que autoriza o Poder Executivo a fazer algo que já é de sua competência.

Nesse sentido podemos trazer o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

0047397-75.2008.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). MARIA HENRIQUETA DO AMARAL FONSECA LOBO - Julgamento: 15/01/2009 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.733, de 04.01.2008, do Município do Rio de Janeiro. Autorização, ao Chefe do Poder Executivo, para



31/05/24  
2

construir uma vila olímpica na Comunidade Nova Sepetiba. Inconstitucionalidade formal e material. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal inclinou-se e pacificou-se no sentido da observância compulsória, pelas Assembleias Legislativas e pelas Câmaras de Vereadores, das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e serviços públicos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Lei autorizativa. A Lei Municipal nº 4.733/2008, ao "autorizar" a criação de um centro esportivo, atividade administrativa típica, imiscuiu-se nas funções da Secretaria Municipal de Esportes e adentrou no âmbito material da discricionariedade da Administração Pública. Ontologicamente, no poder de autorizar está embutido, à toda evidência, o poder de não autorizar. Nessa linha de raciocínio, a se admitir que a lei possa 'autorizar' o Executivo a erigir certa obra, forçoso será reconhecer a possibilidade de a lei 'proibir' a obra pública. Quando se desenham esses exemplos é que se pode aquilatar o descabimento das leis autorizativas. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.733, de 04.01.2008, do Município do Rio de Janeiro".

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO PARCIAL** ao art. 4º, parágrafos 1º e 2º do PL nº. 022/2021.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal  
**Prefeito de Paraty**

